

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 2051200-90.2015.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é paciente M.F.S.C., Impetrantes CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING e THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "CONCEDERAM a ordem. Expeça-se alvará de soltura. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) e OTAVIO ROCHA.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

FREITAS FILHO
RELATOR

Habeas Corpus - Revogação da custódia preventiva – Admissibilidade - Situação excepcional - Paciente que sofreu acidente no cárcere e teve amputação parcial de falanges - Necessidade de tratamento médico especializado - Ordem concedida.

Vistos.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA em favor da paciente M.F.S.C., apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Campo Limpo Paulista, nos autos do processo nº 0004075-43.2014.

Alega que a paciente sofre constrangimento ilegal por parte do referido juízo, em razão de prisão preventiva decretada nos autos do processo em que está sendo acusada da prática de tráfico de drogas. Sustenta que a manutenção da referida custódia, não é cabível, pois no caso em tela não estão presentes os requisitos para custódia preventiva, alegando ausência de materialidade. Além disso, diz que há excesso de prazo na formação da culpa.

Requer, então, a concessão da ordem com o deferimento da revogação da custódia preventiva ou o reconhecimento do excesso de prazo na formação da culpa.

Denegada a liminar, foi dispensada a apresentação das informações de praxe, e a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

A paciente está sendo acusada da prática de crimes de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico.

Não há que se falar em ausência de materialidade do delito.

Colhe-se dos autos que a paciente e outros dois corréus foram presos em flagrante e denunciados pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei de Drogas, porque, em 15 de setembro de 2014, a paciente associou-se com os corréus Luzinaldo Antônio de Lira e Sirlei Dias de Lira para o fim de praticar, reiteradamente, qualquer dos crimes previstos no artigo 33 da Lei 11.343/06. Além disso, conta também que ocultavam a quantia de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), dinheiro proveniente do tráfico de drogas nas regiões de São

Paulo. Vale do Paraíba e Jundiaí, possibilitando o escoamento e a distribuição posterior dos valores, a serviço da organização criminosa (fls. 18/20).

Como constou em sede de liminar, extrai-se do depoimento prestado por Claudio Roberto Simão da Silva, policial civil, em sede policial que: "Luzinaldo acabou por confessar que realmente fazia recolhe de dinheiro e entrega de drogas, indicando um compartimento falso no veículo que é destravado por um sistema elétrico situado no porta luvas (...). No compartimento foi encontrada a importância de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) em dinheiro, tendo Luzinaldo informado que este dinheiro tratava-se de arrecadação para o partido (PCC) e que trabalhava nesta função há mais de um ano, recebendo o valor e R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês pelo serviço. As mulheres também confessaram que faziam parte da quadrilha, tendo M.F.S.C. dito que fazia pois seu marido estava preso e precisava se sustentar (...)".

Entretanto, com a notícia de a paciente ter sofrido um acidente laboral, enquanto presa, e amputado parcialmente dedos da mão esquerda, com necessidade de tratamento médico especializado e fisioterapia, conforme laudo juntado, é o caso de concessão da ordem.

Ocorre que, diante desse novo quadro, sendo necessário um tratamento intensivo e ininterrupto à paciente, impossível se mostra sua manutenção no cárcere.

Assim, tendo em vista a situação excepcional da paciente, que, no cárcere, não terá o tratamento médico adequado, e que pode ter seu estado de saúde deteriorado, por razões humanitárias, concedo a liberdade provisória, sob a condição de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação da medida.

Ante o exposto, pelo meu voto,
CONCEDO a ordem.
Expeça-se alvará de soltura.
Aguinaldo de FREITAS FILHO
Relator